



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



03-03-15

SEB

=====

65 TC-002089/026/13

Prefeitura Municipal: Taquaritinga.

Exercício: 2013.

Prefeito: Fúlvio Zuppani.

Acompanha: TC-002089/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,59%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	63,83%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	51,56%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	29,43%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	2,73%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Regular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art. 24, §3º	-	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – R\$ 2.533.182,00	2,27% - Superávit	
Resultado Financeiro – R\$ 1.700.885,20	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	10,88%	
ATJ: Favorável	MPC: Favorável	SDG: -

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA**, exercício de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Araraquara – UR. 13 (fls. 11/46) apontou o seguinte:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 12/13):

- carência de espaço físico pela padaria instalada dentro cozinha piloto;
- instalações de fossas sépticas muito próximas da cozinha piloto;
- falta de controle formal dos saldos dos estoques da merenda escolar.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 14):

- falta de apresentação, em página eletrônica, e em tempo real, das receitas arrecadadas e da espécie de despesa realizadas;
- falta de divulgação das ações governamentais, divulgando parcialmente as informações alusivas a procedimentos licitatórios, além da falta de divulgação dos pareceres do TCE, entre outras omissões.

A.3. Do Controle Interno (fl. 14):

- falta de regulamentação do sistema de controle interno.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 15/16):

- abertura de créditos adicionais e realização de transferências/remanejamentos/transposições acima do limite permitido na LOA;
- insuficiente planejamento orçamentário.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 18/19):

- realização de baixas de cancelamentos sem serem revisadas por instância superior;
- envio de informações de forma errônea ao Sistema AUDESP.

B.3.1.1. Ajustes da Fiscalização - Ensino (fls. 23/24):

- diversas glosas efetuadas nas despesas da educação.

B.3.2.3. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal (fl. 25):

- inexistência de elaboração e implantação do “Plano de Carreira, Cargos e Salários” dos funcionários da Saúde, em desatendimento ao artigo 4º da Lei federal nº 8.142/90.

B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios (fls. 26/27):

- falha na contabilização dos depósitos efetivados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- o precatório parcelado “Credor Conservas Colombo” será pago após 2018.

B.5.3.2. Adiantamentos (fls. 28/29):

- prestação de contas em prazo superior ao definido na lei local;

- falta de cobrança e recolhimento da multa legal nos atrasos das prestações de contas.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fl. 30):

- falta de elaboração de inventário anual dos bens existentes em estoque.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 30):

- desatendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos durante o exercício.

D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls. 33/34):

- ocorrência de publicações legais de forma intempestiva.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema - AUDESP (fl. 34):

- divergências entre os dados da Prefeitura Municipal examinados *in loco* e os enviados ao Sistema AUDESP, no tocante à data de prestação de contas de vários adiantamentos.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 34/41):

- pagamento de Cartão Alimentação a inativos, em contrariedade ao disposto na Súmula nº 680 do STF;

- cessão de pessoal a Entidades e Órgãos públicos de outras esferas de governo, sem celebração de convênio;

- ausência de critérios para concessão de gratificações;

- concessão de gratificações a servidores comissionados;

- existência de cargos em comissão em desconformidade com o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;

- pagamento de adicional de insalubridade, tendo como amparo laudo técnico de segurança do trabalho desatualizado.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 42):

- desatendimento às recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.3 O Sr. Prefeito FULVIO ZUPPANI foi regularmente notificado (DOE de 07-10-2014 – fl. 51), tendo, entretanto, transcorrido *in albis* o prazo para apresentar justificativa.

1.4 A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 54/57) ressaltou que as falhas apontadas são formais e podem ser relevadas, na medida em que comportam correção *a posteriori*. Salientou que os resultados apresentados (orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial) foram positivos, denotando boa gestão dos recursos públicos, tendo havido, ainda, significativa redução nos compromissos de curto prazo (restos a pagar) e liquidez para saldá-los. Concluiu, assim, pela emissão de parecer favorável às contas.

A **Unidade Jurídica** (fls. 58/62), da mesma forma, opinou pela emissão de parecer favorável às contas, no que foi acompanhada pela **Chefia** do órgão (fl. 63).

1.5 O **Ministério Público de Contas** (fls. 64/66), destacando a adequada instrução processual, com o respeito das garantias do contraditório e da ampla defesa, não obstante o transcurso “in albis”, posicionou-se, também, pela emissão de parecer favorável, com ressalvas e recomendações¹.

1.6 Deferi vista e extração de cópias dos autos (fls. 75/76).

1.7 Pareceres anteriores:

¹ Itens:

A.2. – observar o cumprimento dos procedimentos para amplo acesso às informações públicas, consoante regras afetas à transparência ativa e ampla divulgação;

A.3. – providenciar regulamentação do sistema de controle interno;

B.1.1. – observar limite inflacionário oficial e autorização contida na LOA, para realização de alterações orçamentárias, respeitado o princípio da exclusividade e regras impostas na Lei federal nº 4.320/64;

B.5.3.2. – efetuar despesas de adiantamentos de acordo com a legislação municipal pertinente e atentar para os procedimentos contidos no Comunicado SDG nº 19/2010;

B.6. – implementar mecanismos eficazes de controle de bens patrimoniais;

D.3.1. – atentar para o cumprimento do previsto no artigo 37, V da CF/88 para provimento dos cargos em comissão;

D.3.1. – cessar o pagamento de cartão alimentação a servidores inativos;

D.5. – dar cumprimento às recomendações do TCE-SP para correção das falhas recorrentes, sobretudo aquelas apontadas também nos exercícios de 2010 e 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2010 – **Favorável** (TC-002960/026/10 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 15-12-2012).

2011 – **Favorável** (TC-001432/026/11 – Relator E. Substituto de Conselheiro SAMY WURMAN, DOE de 26-06-2013).

2012 – **Favorável** (TC-002021/026/12 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 11-12-2014).

1.8 **Dados Complementares:**

a) Receita *Per Capita* do Município em Relação à Média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$111.490.154,81	54.111	R\$ 2.060,40	R\$ 3.045,39	32%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	0,41%	0,24%	(1,60%)	2,27%

Fonte: fls. 68, 71, 16 e 15.

c) Indicadores de Desenvolvimento

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

Taquaritinga (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento		-10%	27%	2%	-2%
IDEB	5.0	4.5	5.7	5.8	5.7
Meta	-	5.1	5.4	5.8	6.0

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Taquaritinga	5.0	4.5	5.7	5.8	5.7
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	5.8
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

ANOS FINAIS - 8ª SÉRIE/9º ANO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Taquaritinga (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento			0	8%	
IDEB	-	5.0	5.0	5.4	(**)
Meta	-	-	5.0	5.2	5.6

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

(**) Sem média na Prova Brasil 2013. Não participou ou não atendeu aos requisitos necessários para ter o desempenho calculado.

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Taquaritinga	-	5.0	5.0	5.4	(**)
Estado de SP – Pública	3.8	4.0	4.3	4.4	4.4
Brasil – Pública	3.2	3.5	3.7	3.9	4.0

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

(**) Sem média na Prova Brasil 2013. Não participou ou não atendeu aos requisitos necessários para ter o desempenho calculado.

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	28,02%	27,51%	25,81%	25,78%	25,59%
Fundeb (100%)	-	-	100%	99,42%	100%
Artigo 60 ADCT	-	66,71%	70,99%	64,74%	63,83%

Fonte: (*) TC-002979/026/05 (Exercício de 2005), TC-002568/026/07 (Exercício de 2007), TC-000562/026/09 (Exercício de 2009), TC-001432/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios RS	FUNDEB - Perda ou Plus (1) R\$	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita R\$
2009	12.177.627,92	5.455.282,21	-	17.632.910,13	5.693	3.097,30
2011	15.439.838,85	7.172.065,85	-91.835,77	22.520.068,93	5.309	4.241,87
2013	18.608.911,22	8.572.828,77	-	27.181.739,99	5.258	5.169,60

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

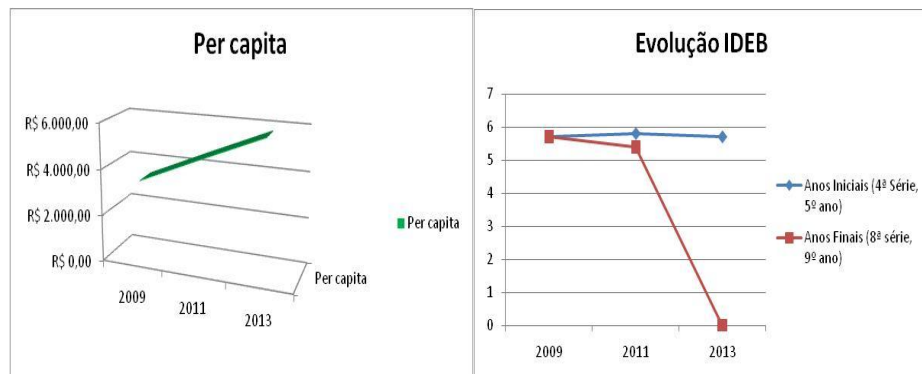
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2009 a 2013**, crescimento no investimento *per capita* [de R\$3.097,30 (2009), R\$ 4.241,87 (2011) e R\$ 5.169,60 (2013)] e equilíbrio no IDEB – em relação aos anos iniciais 4ª série/5º ano [5,7 (2009), 5,8 (2011) e 5,7 (2013)], estando o resultado apresentado no exercício de 2013 (5,7) abaixo da meta projetada para o período (6.0). Em relação aos anos finais 8ª série/9º ano, não houve indicador IDEB no exercício de 2013.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Taquaritinga** observou as normas **constitucionais** e **legais**, no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, remuneração dos profissionais do magistério, despesa com pessoal, saúde, transferência de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, precatórios, encargos sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria), CIDE, royalties e multas de trânsito.

2.2 Relativamente às **alterações orçamentárias**, a Prefeitura, de acordo com o artigo 5º² da Lei municipal nº 3.977, de 12-12-2012 (LOA),

²

“Artigo 5º - Fica o Executivo autorizado a:

I - Nos termos do artigo 7º da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 8% do total da despesa fixada nesta Lei, desde que verificados as condições Legais estabelecidas nas Leis federais 4.320/64 e 101/2000;

II - A utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 5º, inciso III da LRF, e artigo 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



estava autorizada a abrir créditos adicionais suplementares de 8% do total da despesa fixada.

A Equipe de Fiscalização (fls. 15/16) apontou, entretanto, modificações no orçamento que atingiram o montante de R\$33.987.941,00, equivalente a 31% das despesas inicialmente previstas (R\$112.171.100,00).

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem, portanto, ser subtraídas do valor de R\$33.987.941,00 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (5,9108%³) incidente sobre a despesa inicial fixada – R\$ 6.630.209,37;
- o superávit financeiro do ano anterior e o excesso de arrecadação havido no exercício – no caso, inexistentes.

Reduzido o total alcançado (R\$ 6.630.209,37) do valor dos créditos abertos (R\$ 33.987.941,00 - R\$ 6.630.209,37 = R\$ 27.357.731,63), verifica-se que o resultado importou em 24% da despesa inicial fixada, acima, portanto, do percentual autorizado pela LOA e do considerado satisfatório por esta Corte.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, uma vez que foram apresentados resultados equilibrados, com superávits orçamentário e financeiro, entendo, na esteira de pretéritas decisões, possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

III - Realizar abertura de créditos suplementares, por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei federal nº 4.320/64;

IV - Realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei federal nº 4.320/64;

V - A abrir no curso da execução do orçamento de 2013, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas a fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenham excedido a previsão de arrecadação e execução;

VI – Desde que, não reste alterado o valor atribuído à ação, fica a contadoria municipal autorizada a abrir novas fichas mediante decreto;

VII - A transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos orçamentários de uma categoria de programação, nos termos do inciso VI, artigo 167 da CF;"

³ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.3 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taquaritinga, com ressalva das falhas consignadas nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal”, “Do Controle Interno”, “Resultado da Execução Orçamentária”, “Dívida Ativa”, “Ajuste da Fiscalização – Ensino”, “Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal”, “Regime de Pagamento de Precatórios”, “Adiantamentos”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “Quadro de Pessoal” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

Determino, à margem do Parecer, **a expedição de ofício ao Chefe do Executivo** com as seguintes advertências:

a) Assegure o estrito cumprimento do artigo 8º da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), divulgando, em sua página eletrônica, e em tempo real, as receitas arrecadadas e a espécie de despesa realizada e, ainda, as ações governamentais, as informações alusivas a procedimentos licitatórios e os pareceres deste Tribunal de Contas.

b) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município – Setembro de 2013*.

c) Regularize as impropriedades apontadas nos itens **B.4.1.** Regime de Pagamento de Precatórios e **D.3.1.** Quadro de Pessoal.

d) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64⁴.

e) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09⁵, atentando para os prazos de

⁴ “**Artigo 96** - O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade”.

⁵ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

f) Respeite, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades, nos termos do artigo 5º da Lei federal nº 8.666/93.

g) Observe, no que se refere à “Dívida Ativa”, o disposto nos artigos 13 e 58⁶ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13⁷.

h) Cumpra o estatuído em sua Lei Orçamentária Anual, e promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º da LRF.

i) Adote providências em relação às irregularidades apontadas nos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10⁸).

contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”

⁶ **“Artigo 13:** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

“Artigo 58: A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

⁷ **“Comunicado SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, **a necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”

⁸ **Comunicado SDG Nº 19/2010:** “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



j) Promova melhorias na qualidade de ensino, tendo em vista que houve regressão no índice IDEB 4ª série/5º ano alcançado pelo Município em 2013, tendo o resultado ficado aquém da meta projetada para o período.

Determino, ademais:

a) que o processo acessório TC-002089/126/13 permaneça apensado a estes autos;

b) a abertura de autos apartados para tratar do item **D.3.1** – “Pagamento irregular de Adicional de Insalubridade e Concessão de Gratificações e Verba de Representação”.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.4 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

-
1. *autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.*
 2. *o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).*
 3. *a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.*
 4. *a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.*
 5. *em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.*
 6. *não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.*
 7. *o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.”*